



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 360 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/2015

PROCESSO Nº.: 1/2896/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201105760-0

RECORRENTE: A. S. DE SOUSA BARROS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Carlos Eugênio Mendes

MATRÍCULA: 036157.1.5

RELATORO: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL SEM MOTIVO – 2. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a multa para 200 (duzentos) Ufirces desconsiderando o quantitativo unitário. **4.** Reformada a decisão exarada em instância singular, e consoante parecer da *Consultoria Tributária*, em desconformidade pelo arrazoado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 138 e 874 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O feito fiscal versa sobre a **o cancelamento de notas fiscais sem declaração de motivo**. A infração fiscal supracitada teve origem em uma ordem de serviço nº. 2010.13091, com o fito de executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 21/10/2005 a 31/12/2006, junto à empresa *A. S. De Sousa Barros*, estabelecida em Limoeiro do Norte. Auto de infração lavrado em 12/05/2011, com fulcro no art. 138 e 874 do Decreto 24.569/97.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/201105760-0, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2010.13091, termo de início de fiscalização nº. 2010.11461, termo de intimação nº 2010.14187, ordem de serviço nº 2010.23344, termo de início de fiscalização nº 2010.18802, ordem de serviço nº 2010.38203, termo de início de fiscalização nº 2010.31350, termo de intimação nº 2010.31423, cópia do AR às fls. 14, portaria nº 311/2011, termo de início de fiscalização nº 2011.09010, cópia A.R. à fl. 17, termo de conclusão nº 2011.11456, demonstração da multa à fl. 19, relação anula de CTCRC cancelados sem justificativa à fl. 20, cópia das notas canceladas às fls. 21/77, protocolo de entrega de AI/documentos nº2011.07083 à fl. 83, termo de juntada e A.R. à fl. 84, termo de revelia e despacho à fl. 86. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, **ad litteram**:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA CANCELOU 111 (CENTO E ONZE) CTCR – CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA NO EXERCÍCIO DE 2006 SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NO VALOR DE R\$44.755,20 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES ANEXO”
(sic).

A auditora sugeriu como penalidade à contribuinte em comento, o art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 (duzentos) UFIRCES de cada nota fiscal cancelada sem motivo.

DEMONSTRATIVO

111 documentos cancelados X 200 = 22.200
TOTAL 22.200 UFIRCE'S

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 04/07/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 84/85 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 92/97, na qual, após breve relato dos fatos, afirmou que houve o decurso do prazo prescricional estando a autuação prescrita e que houve erro na aplicação da penalidade que não deve ser calculado pela quantidade de documentos cancelados.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que no presente caso, a infringência encontra-se perfeitamente configurada na peça proeminal, tendo em vista a não motivação do cancelamento das notas fiscais. Por fim, entendeu que é clarividente que deve o auto prosperar, julgando assim PROCEDENTE e abrindo prazo de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres do Estado o montante de 22.200 UFIRCES, ou recorrer, em igual tempo.

A fora intimada da decisão PROCEDENTE, por via postal, em 26/03/2014 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 107/108 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte insatisfeito com a decisão monocrática apresentou recurso voluntário às fls 114/118 onde alegou o cerceamento do direito de defesa em razão do juiz singular não ter ouvido as testemunhas de defesas arroladas na impugnação, citou também que houve a prescrição da autuação em decorrência do decurso do prazo, por fim, argumentou que o auditor poderia ter relevado a falta dos motivos visto que o numero de CTC's cancelados são insignificantes frente aos emitos..

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 270/2014, após sucinto relato dos fatos, conheceu do recurso voluntário e dando-lhe parcial provimento, entendendo então pela retificação da procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, tendo em vista entender que o dispositivo é genérico não sendo aceito interpretação extensiva, calculando assim a multa em 200 UFIRCES.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou que concorda em parte com o referido parecer afirmando que embora não haja previsão para a multiplicação das Ufirces por documento cancelado a multa perderia seu caráter de punibilidade, portanto, diante dos fato decidiu que op mais correto seria a aplicação do art. 123, VIII, "a" da Lei 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **A. S. DE SOUSA BARROS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201105760-0**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **cancelar sem motivo notas fiscais** relativo aos exercícios de 21/10/2005 a c31/12/2006, uma vez que deixou de motivar o cancelamento das notas fiscais, nos termos do artigo 138 do Decreto 24.569/97.

DO MÉRITO

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquemático, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.¹”

A falta de identificação das motivações para o cancelamento das notas fiscais por parte do contribuinte se configura um ilícito fiscal, tendo sido demonstrado patentemente sua ocorrência através dos autos, haja vista a oportunidade dada pelo Fisco à contribuinte para que a obrigação pudesse ser cumprida, por meio do termo de início de fiscalização e termo de intimação, porém, sem que tenha havido o pleno atendimento.

A oposição da motivação no cancelamento de notas configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal. Eduardo Sabbag em seu Manual do Direito Tributário versa sobre o conceito de multa, *in verbis*:

“A multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. Em face do descumprimento de uma obrigação tributária, quer seja principal (art. 113, §1º, CTN), quer seja acessória (artº 113, §2º, CTN), ensejar-se-á a aplicação da penalidade (artº 113, §3º, in fine, CTN)².”

Os argumentos recursais não dispõem da robustez necessária à invalidação da acusação fiscal, pelo que devem ser acatados os termos da inicial, uma vez constatada a infringência do dispositivo indicado no auto de infração. Art. 138; 874 do Dec. 24.569/97.

Data vênua, há de se ressaltar que a legislação é clara quando se trata do ato praticado pelo contribuinte, **ad litteram**:

¹ (Alexandre, Ricardo – Direito Tributário Esquemático/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.)

² (Sabbag, Eduardo –Direito Tributário/ Eduardo Sabbag – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art 138. Quando o documento fiscal for cancelado conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

No caso em epígrafe, não temos dúvida quanto a adequação da infração, portanto não devendo se questionar a interpretação, sendo cristalino o artigo infringido pelo autuado.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, voto em conformidade com o entendido pela Consultoria Tributária aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, aquela se refere ao período de 21/10/2005 a 31/12/2006, dado que o valor de modo unitário não é aclarado na legislação, não devendo o legislador onerar o contribuinte além do que o necessário, pois é sabido que de acordo com o art. 112 do CTN, há de se buscar a interpretação mais favorável ao acusado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, ratificar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, contrário ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



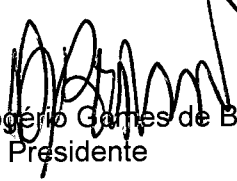
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

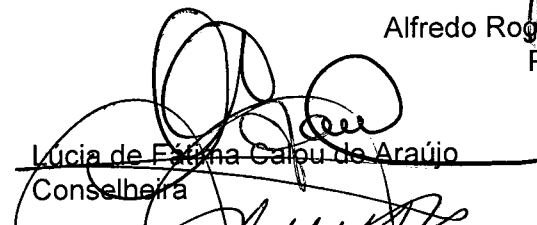
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A. S. DE SOUSA BARROS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, constante dos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

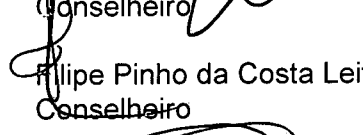

Lúcia de Fátima Calpu de Araújo
Conselheira

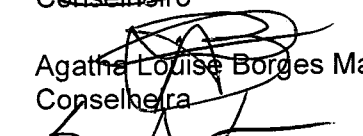

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

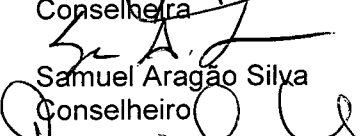

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

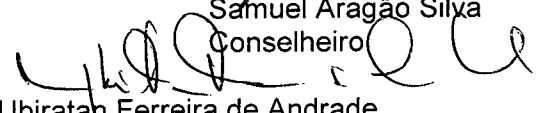

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado